

**Ação de cobrança - Honorários advocatícios -
Profissional nomeado como defensor dativo -
Exaurimento da via administrativa -
Desnecessidade - Valor devido - Fixação judicial
- Doutrinas do não locupletamento à custa alheia
e da obrigação natural - Aplicação - Moralidade**

Ementa: Ação de cobrança. Honorários advocatícios. Profissional nomeado como defensor dativo. Exaurimento da via administrativa. Desnecessidade. Valor devido e fixado judicialmente. Aplicação das doutrinas do não locupletamento à custa alheia e da obrigação natural. Moralidade.

- Os valores buscados a título de honorários advocatícios, referentes aos serviços profissionais prestados pelo advogado a pessoas carentes, ante a inexistência de defensor público local e atendendo à nomeação judicial, são devidos, também por aplicação das doutrinas do não locupletamento à custa alheia e da obrigação natural, que evoluíram para o princípio da moralidade administrativa.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.535506-1/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas
Gerais - Apelada: R.M.M. - Relator: DES. GERALDO
AUGUSTO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Andrade, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2011. - *Geraldo Augusto* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pela apelada, o Dr. Elmo Antônio Fortes.

DES. GERALDO AUGUSTO - Conhece-se do recurso, presentes os requisitos à sua admissibilidade.

Trata-se da ação de cobrança ajuizada por R.M.M. em face do Estado de Minas Gerais, relativa a crédito de honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais em que funcionou como defensora dativa.

A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 2.000,00, acrescido de juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários, conforme índices da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09), além das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC (f. 43/50).

Inconformado recorre o réu às f. 52/56, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Comum, nos termos do art. 114, I, da CR. Quanto ao mérito, afirma que a apelada não comprovou ter tomado as providências da Lei Estadual 13.166/99, para pagamento dos honorários de advogado dativo. Pleiteia que seja aplicada, por analogia, a Resolução 558/07 do Conselho de Justiça Federal, para o arbitramento de honorários de advogado nomeado pelo juiz para fazer as vezes de defensor público no âmbito da Justiça Federal.

Contrarrazões pela manutenção da decisão (f. 61/67).

Examina-se a preliminar.

Argui o apelante a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum.

Em que pese o inconformismo estatal, a autora/apelada ajuizou ação de cobrança fundada em títulos executivos judiciais devidamente constituídos em processos que tramitaram perante a Justiça Comum estadual. Assim, se os títulos têm origem na Justiça Comum, não há como sustentar que sua execução deve ser processar perante a Justiça do Trabalho.

Rejeita-se a preliminar.

No tocante ao mérito, tem-se que o procedimento para pagamento de honorários advocatícios, conforme consolidado na jurisprudência, prescinde de prévio requerimento na via administrativa, e o que não é pressuposto indispensável ao pleito judicial.

Com efeito, a CR/88 eliminou a possibilidade de que o legislador infraconstitucional crie obstáculos ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, excluindo, portanto, a necessidade da chamada "jurisdição condicionada" ou "instância administrativa de curso forçado" existente no texto anterior.

Assim, tem-se que o fato de a autora não ter pleiteado o pagamento de seu crédito na via administrativa, não atenta contra o princípio da legalidade nem lhe retira o direito de postulá-lo na via judicial, visto que a lei estadual não pode estabelecer condição restritiva a direito constitucionalmente consagrado.

Não há dúvida de que os advogados nomeados para exercer o múnus de patrocinar judicialmente os interesses de litigantes carentes na acepção legal têm o direito de ser remunerados pelas atividades desempenhadas, o que é feito sob a forma de honorários, pagos pelo Poder Público, no importe fixado por decisão proferida no processo em que oficiou o defensor dativo.

Da análise dos autos, veem-se as certidões expedidas pela Secretaria do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo (f.10/11), as quais gozam de fé pública, dando notícia das nomeações da apelada para funcionar nos autos como defensora dativa, bem como o valor certo dos honorários advocatícios que lhe foram fixados naquelas oportunidades, que totalizam R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Outrossim, a certidão emitida de acordo com a Lei Estadual 13.166/99 possui eficácia de título executivo judicial, a teor do disposto no seu § 2º do art. 10.

Ademais, a Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal não se aplica aos processos de competência da Justiça Comum, como pretende o apelante.

Se a apelada efetivamente exerceu com presteza o múnus que lhe foi posto, o Estado não pode se esquivar de proceder ao pagamento dos valores devidos; tal conclusão também se justifica por aplicação das doutrinas do não locupletamento à custa alheia e da obrigação natural, que evoluíram para o princípio da moralidade administrativa.

No mais, tem-se que nem mesmo a autonomia conferida aos entes estatais para organizar suas defensorias públicas é capaz de afastar ou limitar direito constitucionalmente garantido, na hipótese, de assistência judiciária gratuita às pessoas que não tenham recursos, seja na busca, seja na defesa de direitos.

Portanto, o art. 272 da Constituição Mineira, a lei estadual e o decreto regulamentador não podem servir de óbice à pretensão buscada pela autora, pois estabelecem condição restritiva a direito constitucionalmente consagrado.

Com tais razões, rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso.

DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - De acordo.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...